



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

KAROLINE FOGANHOLI

**JUSTIÇA EM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ABUSOS NOS
PROCESSOS FEMININOS**

**Assis/SP
2023**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

KAROLINE FOGANHOLI

**JUSTIÇA EM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ABUSOS NOS
PROCESSOS FEMININOS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando (a): Karoline Foganholi

Orientador (a): Carlos Ricardo Fracasso

**Assis/SP
2023**

JUSTIÇA EM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ABUSOS NOS PROCESSOS FEMININOS

KAROLINE FOGANHOLI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Carlos Ricardo Fracasso

Examinador:

Cláudio José Palma Sanchez

Foganholi, Karoline

F655j Justiça em perspectiva de gênero: abusos nos processos femininos / Karoline Foganholi. -- Assis, 2023.

33p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientador: Prof. Me. Carlos Ricardo Fracasso.

1. Patriarcado. 2. Revitimização. 3. Igualdade perante a lei. I Fracasso, Carlos Ricardo. II Título.

CDD 341.274

DEDICATÓRIA

A todas as mulheres, que se dedicam a fazer e tornar o mundo um lugar melhor, todos os dias. Enfrentando situações, suportando dores, e lutando pelos seus sonhos, sendo força e amor ao mesmo tempo. Em especial, à minha mãe, que com sua força inabalável se torna o maior exemplo do significado de mulher.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que com seu infinito amor me proporciona viver o melhor da vida, e não apenas existir. Isso tudo só se torna possível pela Sua vontade, e poder viver tudo isso ao lado da minha família é sentir literalmente o amor de Deus por mim, pois nada valeria se não tivesse a todos ao meu lado, torcendo e comemorando cada conquista comigo. Serei eternamente grata aos meus pais, que mais uma vez me incentivaram desde o primeiro momento a realizar a vontade de fazer mais uma graduação, sem questionar e sem sair me desamparar em nenhum momento. Saibam que a força e a vontade de fazer tudo dar certo vem de vocês, que se doaram inteiramente para me proporcionar o melhor até aqui, e não desistir em nenhuma das graduações, fazendo o possível e o impossível para que eu pudesse concluí-las.

A minha mãe que esteve ao meu lado em todos os instantes da minha vida, me apoiando e incentivando de todas as formas possíveis. Meu exemplo de mulher, de força e de amor. Agradeço por sonhar junto comigo e não me deixar desanimar nem mesmo nos momentos mais difíceis. Nada disso teria valor se você não estivesse aqui para me ver conquistar e comemorar ao meu lado.

Ao meu pai que sempre sonhou com a realização desse curso, e mesmo quando eu escolhi outro não deixou de me apoiar e me ajudar. Agradeço por me incentivar em um novo caminho, sempre pensando no melhor para minha vida e me ensinando a importância do direito e da justiça para todos. Sua vida nesse meio é um exemplo pra mim. E muito da mulher que sou hoje é pela sua posição de pai comigo, me mostrando o valor que tenho e como ninguém poderia diminuir isso.

Agradeço ao meu marido que está ao meu lado há quase 11 anos, em todos os momentos, tornando-os mais felizes e menos difíceis. Saiba que sua alegria e garra para conquistar as coisas, me motivam todos os dias a alcançar nossos objetivos. Te agradeço pela nossa família e por tudo que faz para nos proporcionar o melhor, sem você eu não teria concluído mais essa etapa. Agradeço pelo amor que tem por mim, sem ele não seria quem sou hoje, nem

estaria onde estou hoje.

Ao meu filho Filippo, que me proporcionou viver mais uma das milhares faces da mulher. O de ser mãe, que confesso ser a minha melhor e preferida versão. Ele que me fez enxergar ter uma força inimaginável e um amor impossível de explicar. Agradeço a você filho, por me fazer buscar ser uma pessoa melhor todos os dias, e a lutar por um mundo melhor pra você e por você. Eu não sabia o quanto eu poderia ser feliz, até você chegar.

“Toda vez que uma mulher se defende, sem nem perceber que isso é possível, sem qualquer pretensão, ela defende todas as mulheres”.

(Maya Angelou)

RESUMO

A diferenciação entre homem e mulher está totalmente ligado a uma hierarquia que existe há séculos, e que de tempos em tempos vem tentando ser modificada, há passos lentos. O objetivo desse trabalho é mostrar como a distinção, machismo e patriarcado existente em nosso dia a dia afeta infinitas áreas do nosso cotidiano, provocando situações, como o assunto principal abordado aqui, o desrespeito em processos com participação feminina e sua revitimização. Sejam elas as “partes” ou a representação. Deixando nítido que, não importa a posição em que a mulher se encontra, nem mesmo quando está na situação de vítima, ela continua sendo desrespeitada e/ou diminuída de alguma forma em algum momento. Realizou-se então uma pesquisa de abordagem qualitativa e caráter exploratório, através de uma revisão bibliográfica. Apontando que a violência institucional é decorrente de órgãos estatais por sua maioria homens. Abordando como exemplo o caso de Mariana Ferrer, uma vítima do sistema institucional. Concluindo que a cultura patriarcal e machista iniciou esse ciclo, onde o sistema reproduz condutas que ao invés de acolher as vítimas e fazerem valer os seus direitos, na verdade são perpetuadoras de uma nova modalidade de violência, a institucional, que lhe sobrevitima.

PALAVRAS-CHAVE: Patriarcado; Revitimização; Igualdade;

ABSTRACT

The differentiation between man and woman is totally linked to an authority that has existed for centuries, and that from time to time has been trying to be modified, with slow steps. The objective of this work is to show how the distinction, machismo and patriarchy existing in our daily lives affects infinite areas of our daily life, generating situations, as the main subject seemed here, the disrespect in processes with female participation and their revictimization. Be they as "parts" or the representation. Making it clear that, no matter the position in which the woman finds herself, not even when she is in the victim situation, she continues to be disrespected and/or diminished in some way at some point. A research with a qualitative and exploratory approach was then carried out, through a bibliographic review. Pointing out that institutional violence is a result of state bodies that are mostly men. Taking as an example the case of Mariana Ferrer, a victim of the institutional system. Concluding that the patriarchal and sexist culture initiated this cycle, where the system reproduces behaviors that, when accepting to accept the victims and enforce their rights, are actually perpetrators of a new type of violence, the institutional one, which over-victimizes it.

KEYWORDS: Patriarchy; Revictimization; Equality;

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Escala de participação feminina nos tribunais	22
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC Ação Declaratória de Constitucionalidade
CNJ Conselho Nacional de Justiça
IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PL-RJ Partido Liberal do Rio de Janeiro
PL-DF Partido Liberal do Distrito Federal
PP-PI Partido Progressistas do Piauí
STM Superior Tribunal Militar
STJ Superior Tribunal de Justiça
TJ-CE Tribunal de Justiça do Ceará
TSE Tribunal Superior Eleitoral
TST Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. MACHISMO E DESIGUALDADE DE GÊNERO	15
2.1. Patriarcado.....	18
3. INFLUÊNCIA DA DESIGUALDADE NOS TRIBUNAIS	21
4. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL	26
4.1. Abuso nos Tribunais.....	27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
6. REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

A desigualdade social existe desde que o mundo é mundo. Mas essa situação é ainda pior quando se trata da desigualdade de sexos, feminino e masculino. Estamos acostumados com situações em que a mulher é colocada em um papel vexatório e diminutivo, em uma posição de inferioridade ao sexo masculino. A obra “Homo Sapiens”, do historiador Yuval Noah Harari (2018), disserta sobre várias categorias biológicas que diferenciam o homem da mulher naquilo que de fato são diferentes, mas também sobre diversas categorias culturais que foram criadas sobre a mulher, como se fossem a expressão da sua natureza biológica, mas que não o são, entretanto, uma vez naturalizados, tornaram-se mecanismos e instrumentos que contribuíram para a dominação da mulher na história.

Toda essa estrutura cultural machista que vem sendo carregada há tempos, acarreta em diversos acontecimentos que violam a integridade física, psíquica e sua autonomia como mulher. Isso ocorre em todos os âmbitos, social, afetivo e cultural. Seja ele doméstico, familiar, de relações afetivas, ou de trabalho. Em outras palavras, esse quadro de violência perpetuado por valores sexistas desrespeita os princípios basilares da República Federativa do Brasil, que são estes, a dignidade humana e a igualdade.

Dessa maneira, o estudo e a investigação desse tema se objetiva de enorme relevância para a tutela de direitos humanos e fundamentais, previstos na Constituição e que são destinados às mulheres. Na perspectiva constitucional, a sociedade como um todo se torna responsável por garantir a vida digna e a igualdade material ao grupo, especialmente os integrantes do sistema jurídico, como é o exemplo do Poder Judiciário. Ocorre que, é exatamente nesse local que o desrespeito e a diferenciação vem acontecendo e deve ser combatido.

Diante desse cenário de desarmonização da realidade fática e dos

princípios constitucionais que acaba por desrespeitar os direitos fundamentais que a Constituição de 1988 conferiu às mulheres, o objetivo geral do presente estudo, é explicar onde se iniciou essa diferenciação entre os gêneros, especificamente mostrar quais as implicações de tais atitudes e encontrar uma solução para tal.

Desta forma, após análise preliminar sobre o assunto, evidenciou-se a relevância do tema para o Direito. Entende-se que a abordagem desse tema pode proporcionar aos operadores do Direito, uma reavaliação de certas concepções já introjetadas e práticas delas decorrentes, o que poderá refletir na elaboração de novas leis que garantam igualdade, respeito e segurança às mulheres no momento em que estiver participando de um processo. E por consequência tais mudanças poderão contribuir para a desconstrução do machismo que se espalha nesses momentos.

Para operacionalizar esse objetivo, o método científico utilizado foi o dedutivo e quanto à sua finalidade, a pesquisa classifica-se como exploratória já que se propõe a “desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias” (GIL, 2008, p. 27). Além disso, foram consultadas fontes bibliográficas e documentais, especificamente as leis e obras doutrinárias como livros e artigos. No que tange à divisão dissertativa do presente trabalho, optou-se por iniciar as considerações a partir da exposição das origens da violência de gênero que serve como base para a prática de desrespeito contra a mulher e como validação social desse comportamento.

2. MACHISMO E DESIGUALDADE DE GÊNERO

A conduta de cada indivíduo é composta por referências culturais, por isso nesse capítulo o intuito é mostrar claramente onde originou-se tais referências, para nos fazer entender que a dominação masculina é uma condição social ratificada ao longo dos séculos. Essa construção da supremacia masculina está alicerçada na história. (CHASSOT, 2003)

Beauvoir (2009), nessa direção, reforça a ideia da supremacia biológica masculina a partir da história da criação do mundo, onde a mulher é constituída a partir do homem, sendo feita da matéria dele, o que permitiu aos homens afirmarem-se, sozinhos, como sujeitos soberanos. Nota-se, assim, o processo de construção da hegemonia masculina. Através dessa cultura da dominação masculina se entende que o homem deve mandar na estrutura familiar (casa, mulher e filhos), sendo um equívoco que somente potencializa situações de violência onde a mulher está inserida.

Não há nada que justifique essa diferença social entre o homem e a mulher, inclusive, Saffioti (2001) afirma que, na história, só é possível encontrar alguma tese sobre a mulher ser inferior ao homem, quando se trata sobre a guerra, pois naquele momento, a mulher teve que ocupar o papel de zelo à prole: “em todos os momentos de engajamento de um povo em uma guerra, via de regra, os homens são destinados ao combate, enquanto as mulheres assumem as funções antes desempenhadas pelos elementos masculinos” (SAFFIOTI, 2001, p. 12). Apesar de na época ser selecionado dessa forma, sabe-se que a mulher é capaz de desenvolver qualquer tarefa, não podendo ser subestimada pela força física, ou qualquer outra, pois compreende-se que ela seja capaz de desenvolver qualquer atividade que possa ser designada “masculina”. De forma que, não havendo fundamentação científica para embasar a inferioridade feminina, dá-se à ordem biológico cultural a razão por essa circunstância.

Saffioti (2015) relata situações em que as mulheres saíam para caçar carregando seus filhos junto, e em todas as hipóteses, a autora desconsidera a força física como elemento de desqualificação que possa colocar a mulher em

uma situação de inferioridade diante do homem. Isso mostra nitidamente a inexistência de uma comprovação científica ou empírica que faça sentido haver essa distinção, nem mesmo em sua forma biológica é possível identificar alguma inabilidade da mulher, pelo simples fato dela ser mulher.

Nas sociedades de caça, iniciam-se as relações de força, e o masculino, que passa a ser gênero predominante, vem a se tornar hegemônico no período histórico - há oito mil anos -, quando destina a si o domínio público e à mulher, o privado. A relação homem/mulher passa a ser de dominação e a violência, doravante, é a base das relações entre os grupos e entre a espécie e a natureza. Então, é o princípio masculino que governa o mundo sozinho. (MURARO; BOFF, 2002, p. 13)

Outra forma de dominação do homem sobre a mulher deu-se por meio do casamento, que surge em algum momento do período neolíticos como forma de organização da sociedade, quando o homem se descobre como procriador. Antes da descoberta da função reprodutora masculina, ela, a deusa mãe que habitava a terra para dar a vida, reinava absoluta, período esse chamado de matriarcal. Já, em um segundo momento, como portadores de heranças transmissíveis, os homens passaram a ser considerados como os mais fortes e aptos a governar a lei, imperando o momento patriarcal. (KRAMER; SPRENGER, 2015).

A palavra patriarcado origina-se da palavra grega *pater*, que significa pai e *arkhe* (origem e comando), cujo significado literal é “regra do pai”, “pai de uma raça”, consolidado na ideia de “autoridade” e não no sentido biológico de ser pai. A expressão patriarcado foi muito utilizada nos anos 70, pelas feministas, para expressar as condições das mulheres na sociedade e as bases da dominação masculina. Antes do século XIX, o sentido da expressão era outro, referia-se aos “patriarcas”, os primeiros chefes de família. (DELPHY, 2018).

1 O período neolítico é também chamado de Idade da Pedra Polida, é o segundo da pré-história, pois foi um período que os instrumentos começam a ser produzidos através do polimento da pedra e do fio de corte. Foi nesse período que ocorreu uma mudança no clima, aumento do nível do mar, formação de desertos. Foi no período neolítico que ocorre o desenvolvimento das atividades de agricultura e pastoreio. (TODA MATÉRIA, 2019, TEXTO DIGITAL)

Ainda, no período patriarcal, através do contrato original, se estabelece uma nova sociedade, na qual todos passam a ter liberdade. Nesse momento, o patriarcado perde forças em favor de uma nova ordem civil, um pós-patriarcado, mas, na prática ele continua a imperar sobre a mulher, inclusive até hoje. Na opinião de Pateman (1993), a partir desse contrato sexual, atribuiu-se à mulher o que é privado e, ao homem, o que é público. Como construção natural da vida civil, “[...] um novo mecanismo de subordinação e disciplina permitiu que os homens tomassem conta dos corpos e das vidas das mulheres” (PATEMAN, 1993, p. 34). Com a modernização das relações entre eles, além de dar continuidade à submissão feminina, prossegue a soberania masculina, ratificando o domínio do homem sobre a mulher. Outrossim, a dominação masculina estabeleceu-se a partir das tradições culturais, conforme esclarece Saffioti:

A desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. Nas relações entre homens e entre mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência. (SAFFIOTI, 2015, p. 75)

Enfim, partimos da cognição estrutural para a perpetuação da dominação, o berço do machismo; corrobora Vieira (1986), que o homem do futuro é fruto desse sistema. Para Sant’Anna e Penso (2017), os valores socioculturais transmitidos a respeito dos papéis de gênero influenciam a formação de cada indivíduo. A dominação masculina está em todas as relações universais de produção e de reprodução, sendo a reprodução biológica e social a mais assertivamente retratada para justificar as estruturas sociais.

O poder é toda espécie de influência exercida sobre a pessoa ou sobre o grupo, agindo de forma arbitrária, autoritária e soberana. Para Blau (1974), é a imposição da vontade que independe da oposição encontrada, realizando a vontade de um autor a despeito da resistência do outro, constituindo uma sanção negativa. Exatamente o que acontece nos tribunais em pleno século XXI, e sobre o que vamos nos aprofundar ainda mais no próximo capítulo, com exemplos significativos desse comportamento. A distinção dos papéis originou o exercício do poder, do dominante sobre o dominado. É a mulher, objeto do exercício de poder,

na divisão dos sexos, um gênero construído e moldado pelo sistema patriarcal, tema sobre o qual se discorre no próximo subcapítulo.

2.1. PATRIARCADO

Em meio a modernização, criação de novas leis, onde muita mudança ocorreu e as mulheres tem sua “liberdade” de trabalho, de estudo, de escolhas, elas seguem sendo desrespeitadas em cada um desses locais. A posição da mulher como inferior ao homem e a conseqüente limitação às condições criadas por tradições culturais a coloca em situação de exclusão e de discriminação, o que se configura como uma das formas de violência de gênero. Os direitos assegurados ainda são insuficientes para efetivar a igualdade e o respeito às mulheres, o que faz surgir várias indagações sobre a desigualdade, provida por um processo estrutural e enraizada no seio da sociedade.

Mesmo na contemporaneidade, Santos (2010) argumenta que vivemos a velha cultura patriarcal sistematizada, que coloca a mulher numa posição desigual, inferior à do homem, pois é discriminada em todas as áreas, tendo acesso desproporcional aos recursos necessários à vida, como, por exemplo, diferenças salariais, profissões tipicamente masculinas ou femininas, e inclusive em locais sérios de responsabilidade pública, como em tribunais e em suas participações em processos, tema do qual estamos abordando. De forma a vermos que, a formação histórica da mulher é conduzida pelos homens, sem ter escolha sobre si, sobre seu corpo. A hierarquia entre os sexos é uma fatalidade existente, de uma construção cultural de regras ditadas para o bem-estar do homem. (BEAUVOIR, 2009). E é o que se acredita até hoje, mesmo que muitas vezes inconscientemente, pois estamos moldados e acostumados a isso, a essa relação, fazendo com que em alguns momentos até repetimos essas condutas sem ter noção de nossas ações, pois a condução social estruturou-se sob a ótica machista, onde as diferenças entre os papéis do homem e da mulher são vistas como curso natural do mundo, sendo justificadas pelas diferenças biológicas. Este pensamento está tão fortemente arraigado na sociedade, que é difícil discernir e

aceitar a legalidade dos direitos adquiridos pela mulher. Por isso, Gostinski e Martins aludem que o Direito é insuficiente para combater o contexto:

Mesmo em face de avanços legislativos sobre a matéria, o que se observa é que a discriminação entre os sexos no Brasil ainda é latente, encontrando-se enraizada em nossa sociedade e perpetuada no seio de uma educação sexista e misógina, que relega à mulher o papel de Segundo Sexo. (GOSTINSKI; MARTINS, 2016, p. 173)

Conforme Gostinski e Martins, citados acima, apesar de toda a proteção legal, as mulheres ainda são desrespeitadas em relação aos homens, isto é, em uma situação de poder, que em sua maioria é tida por homens, eles utilizam disso para menosprezar e invalidar a mulher, seja com julgamentos e até mesmo decisões e escolhas desproporcionais, mostrando “quem manda”, colocando sempre a mulher em um papel de inferioridade, de menor valor. Questiona-se até quando as mulheres serão submetidas a essa ideologia. A inferioridade feminina está incorporada na conduta do homem e da mulher, que vivem sob a crença da divisão dos papéis.

De acordo com o Código Civil Brasileiro de 1916, a mulher dependia de autorização do homem para trabalhar e celebrar contratos. O Código Penal Brasileiro não previa a tipificação do estupro no interior do casamento, e toda essa trajetória histórica contribuiu para o surgimento e a consolidação da conduta de violência contra a mulher, que teve seu primeiro caso registrado oficialmente em meados de 1960, que inclusive enfatiza a origem do dia 25 de novembro do mesmo ano, como dia de combate a violência contra a mulher, quando na República Dominicana, 3 trabalhadoras, conhecidas por lutar contra a ditadura de Rafael Trujillo, foram brutalmente assassinadas pelo ditador.

Em conformidade com Bianchini (2018), os estudos de gênero surgiram nessa mesma década, com o objetivo de problematizar e de investigar as diferenças culturais atribuídas às mulheres e aos homens. Quem tinha o poder era tomado como referência, enquanto o submisso era considerado neutro. As diferenças que surgiam eram controladas e, se necessário, eliminadas.

As formas de violência impostas à mulher pela cultura da dominação masculina, consolidada pelo patriarcado, ainda persistem intensamente em tempos em que não é mais cabível que ela viva esta opressão. A agressividade resulta da não aceitação das possibilidades de romper essa hierarquização, de abrir espaço público à mulher, colocando-a em igualdade de condições ao homem. O machismo não aceita a pluralidade e reflete o medo que o homem tem de perder seu status de poder, em um sistema tão favorável a ele. Esse medo gera a violência de gênero, sempre presente, mas desconhecida, afinal, a mulher era “objeto” e “propriedade” sobre a qual o homem exerceu poder e posse, em uma sociedade tacitamente machista que ainda vive esses reflexos, quando dizemos que a mulher não é respeitada nem mesmo em um tribunal, em um local que deveria assegurar isso. É sobre essa violência cruel e silenciosa, que muitas vezes não são vistas de forma clara, da necessidade de desrespeitar e diminuir a mulher a qualquer custo, como se dessa forma o homem estivesse garantindo sua própria segurança ou estivesse provando seu próprio ego que não pode ser desqualificado frente a uma mulher.

Podemos ver isso na representação masculina nos tribunais, onde o número de mulheres ocupando esses cargos é muito inferior, facilitando a situações de machismo, violência e invalidação das vítimas mulheres, afinal, como um homem pode se identificar com alguma dor ou abuso que ele nunca irá sofrer?

Após tecermos breves considerações sobre o contexto histórico dessa desigualdade e o patriarcado, podemos tratar sobre a participação feminina no âmbito do Poder Judiciário e outros, que será objeto de análise no próximo capítulo.

3. INFLUÊNCIA DA DESIGUALDADE NOS TRIBUNAIS

A grande desigualdade existente na participação da mulher nos espaços de Poder nos faz refletir sobre como esse histórico de patriarcado afeta diretamente as mulheres até os dias de hoje. Inclusive uma pesquisa publicada pelo IBGE em 2018, apontou o aumento da parcela das mulheres com ensino superior no Brasil. Contudo, esse número não se reflete no mercado de trabalho, pois o mesmo estudo aponta que, apesar de as mulheres possuírem maior grau de escolaridade do que os homens, elas ainda seguem recebendo em média $\frac{3}{4}$ do que os homens recebem.

Essa disparidade é vista também nos resultados das eleições, nos cargos eletivos dos poderes Executivo e Legislativo. Ou também no Judiciário, onde o ingresso é por meio de concurso público, embora as mulheres já tenham dado grandes passos em relação a representatividade de algumas cortes de Justiça, a participação feminina ainda é extremamente minoritária em quase todos os tribunais do país. Sabe-se que o ingresso das mulheres no Judiciário aconteceu muito tempo depois dos homens, que já estavam lá predominando por completo. De acordo com o site Tribunal de Justiça do Ceará (2021), a primeira mulher nomeada juíza no Brasil foi Auri Moura Costa, em 1939. Auri se tornou a primeira desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) em 1968 e a primeira presidente da referida Corte em 1976 – há 47 anos. Até 1980 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proibia a nomeação de magistradas mulheres, o que se mostra um grande absurdo se pararmos para pensar que são só 43 anos atrás.

“A primeira desembargadora mulher do referido tribunal foi Luzia Galvão, que somente assumiu o cargo em 1997. A primeira juíza federal a assumir o cargo foi Maria Rita Soares de Andrade, que foi empossada em 1967. A primeira mulher a se tornar ministra do Supremo Tribunal Federal foi Ellen Gracie, que tomou posse em dezembro de 2000. E o Conselho Federal da OAB nunca foi presidido por uma mulher.” (TJ-CE, 2021)

Esses são alguns exemplos da nítida desigualdade de gênero presente no âmbito do Poder Judiciário. O fato é que a disparidade de representação feminina no preenchimento das vagas nos tribunais ainda é gritante. Um levantamento realizado pelo site Migalhas, no ano de 2022 nos Tribunais de Justiça de todos os Estados brasileiros, mostrou que apenas 20% dos cargos de desembargador são ocupados por elas: 323 mulheres, num universo de 1.594 desembargadores das cortes estaduais de Justiça. Cujos resultados preocupantes comprovam algo que já era perceptível ao olhar de todos.

Conforme o site Migalhas (2022), em Alagoas, das 15 cadeiras do Tribunal Pleno, apenas uma é ocupada por mulher. Elizabeth Carvalho do Nascimento foi a primeira a ascender ao cargo de desembargadora e também a primeira mulher presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, que divide com os Tribunais dos estados do Amapá, Pernambuco, Piauí e Rondônia o espaço dos menores índices de presença feminina na Corte de Justiça, com uma desembargadora em cada estado.

Figura 1: Escala sobre participação feminina nos tribunais em porcentagem

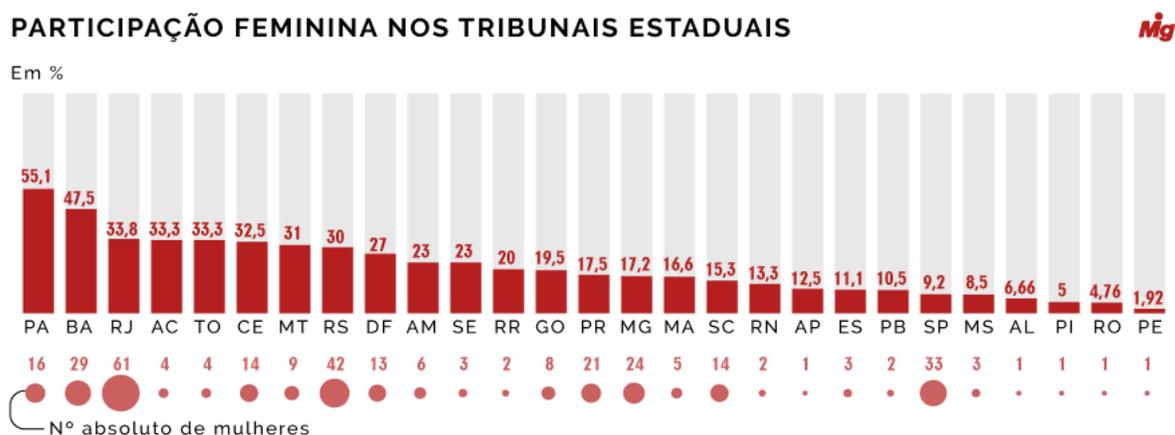


Imagem: Arte Migalhas

A pesquisa feita pelo site Migalhas mostra que dos 90 cargos de ministro, divididos entre os cinco tribunais superiores de Justiça do país, apenas 14 são ocupados por mulheres - 15,5%. Maior concentração no STJ, com 6 mulheres em

um espaço de 33 vagas e no TST, com assento feminino em 5 das 27 vagas de ministro. Há ainda uma situação mais crítica, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), onde todos os 7 cargos de ministro são ocupados por homens. Nem mesmo o Superior Tribunal Militar (STM), tem todos os cargos ocupados por homens, uma vez que tem 1 mulher entre os 12 ministros.

Esses são alguns exemplos da nítida desigualdade de gênero presente no âmbito do Poder Judiciário. Com isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou uma Resolução: 255/2018; que instituiu a "*Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário*", cujo objetivo era a adoção de medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, e propor diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia.

Através dele foi possível identificar o número em ocupação, dos cargos da magistratura e de servidores, bem como analisá-los sob diferentes critérios, para verificar a influência do gênero e da raça nos diferentes tribunais. Assim verificou-se que as mulheres são maioria entre os servidores do Poder Judiciário (56,6% do total dos cargos), mas minoria na magistratura, principalmente nos cargos mais altos da carreira. Comprovando de certa forma que, os cargos serem obtidos pela maioria homem, torna as situações muito mais desfavoráveis para as mulheres, uma vez que, em um ambiente totalmente masculino não há como ter uma visão feminina, uma "proteção", e assim elas acabam sendo na maioria das vezes desrespeitadas.

Segundo o site Conjur (2022), os dados levantados pelo CNJ demonstraram que em relação ao percentual geral, há uma parcela maior de mulheres no cargo inicial da carreira de magistratura, qual seja, o cargo de juiz substituto. Fase que ocorre logo após a aprovação por concurso público, com um percentual de 42,8% mulheres para 57,2% de homens.

Nesse aspecto, não podemos deixar de observar que a progressão de carreira na magistratura depende de critérios subjetivos e muitas vezes políticos,

que ensejam na reprodução de estruturas patriarcais que dificultam o acesso das mulheres a cargos mais altos, como os de desembargadores e ministras. Outro ponto observado através da pesquisa é o perfil sociodemográfico dos magistrados, que é quase que exclusivamente branca.

Observa-se que a imagem do judiciário brasileiro é formada em sua maioria por homens brancos com uma participação tímida de autodeclarados pardos (23%), e uma quantidade ínfima de pessoas pretas, amarelas e indígenas.

Desse modo, confirmamos que a realidade encontrada no Brasil é de que, as mulheres que atuam na magistratura ainda estão subjugadas as posições de menor poder, ou ainda, de nenhum poder, quando se trata de mulheres negras, com um mínimo percentual da magistratura. Isso demonstra que apesar de algumas vitórias recentes, a igualdade racial e de gênero prevista na Constituição ainda é um sonho distante.

Diante desse cenário, é evidente a necessidade de adoção de medidas mais efetivas para garantir a equidade de gênero entre desembargadores indicados pelo quinto constitucional e de maior pressão para a indicação de mais ministras mulheres, cujo interesse não é só a igualdade de gênero, mas o principal assunto que estamos tratando aqui, a representação feminina como uma forma de assegurar que não continue acontecendo a revitimização por parte dos homens dentro de um cenário que seria para protegê-las.

Assim, evidencia-se que o Poder Judiciário Brasileiro reflete fielmente o machismo e o racismo estrutural que adoecem a sociedade brasileira, posto que, apesar de representarem a maioria da população brasileira, negros e mulheres permanecem sendo a minoria nas estruturas de poder.

Essa disparidade entre o contexto social do país e a manutenção das estruturas de poder nas mãos de uma minoria, caracterizada fortemente por homens, em primeiro lugar, brancos, e de alto poder aquisitivo, contribui para o enfraquecimento do direito das minorias. E gera teses esdrúxulas como a da “legítima defesa da honra”, utilizada no assassinato de Ângela Diniz, em 1976,

pela autoria de Doca Street. “Cujo tema volta a ser assunto no ano de 2023, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) retoma o julgamento que deve proibir o uso da tese de legítima defesa da honra para justificar a absolvição de condenados por feminicídio”. (GAUCHAZH, 2023). Ou até mesmo na prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, como nas práticas vexatórias utilizadas nas audiências do caso Mariana Ferrer, que vamos usar como exemplo em seguida.

4. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

As mulheres violentadas por qualquer tipo de violência, seja ele sexual, moral ou psicológico, demoram a entender e compreender tal atitude como violência, e quando compreendem como tal, demoram a denunciar o agressor, pois tomando essa decisão ela sabe que estará se expondo a uma sociedade toda machista e que com isso terá um árduo caminho. Começando pelo registro do boletim de ocorrência, onde a mulher é sempre depreciada com suas informações desconsideradas, isso acontece durante todo o processo, até o momento da audiência penal, infelizmente sabemos que essas situações são comuns e causam pouco espanto ao se materializarem na prática. Por conseguinte, as vítimas se veem novamente vitimizadas, dessa vez, por aquela instituição que supostamente deveria lhes proteger. Em razão disso, muitas mulheres deixam de fazer a denúncia, pois quando a vítima está pronta para denunciar, ela imagina encontrar um ambiente acolhedor, além de atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Porém, a realidade brasileira demonstra falta de capacitação para o pessoal responsável pelo atendimento desses casos.

Dessa forma se configura a revitimização ou vitimização secundária, problemática compreendida como o sofrimento adicional causado à vítima após a ocorrência do fato criminoso, perpetuado por aqueles órgãos do aparato estatal responsáveis pela persecução criminal, como exemplo, as delegacias, Ministério Público e etc. Ainda que na teoria esses órgãos possuam dentre seus objetivos os deveres de cuidado e proteção em relação à vítima (BERISTAIN, 2000, p. 105). Mesmo podendo se materializar diante da configuração de qualquer infração penal, a revitimização tem sua ocorrência predominantemente identificada no contexto de crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando a vítima é do gênero feminino, confirmando o enredo até aqui.

4.1. ABUSO NOS TRIBUNAIS

Um processo de revitimização que ganhou grande foco nacional é o de Mariana Ferrer. Em 03 de novembro de 2020 o portal de notícias The Intercept Brasil divulgou imagens da audiência de instrução e julgamento, realizada por videoconferência em razão da pandemia. Processo em que Mariana Ferrer figurava como vítima do crime de estupro de vulnerável, tendo como réu o empresário André Aranha. Em imagens, a vítima é vista chorando e implorando por respeito ao ser humilhada pelo advogado de defesa Gastão Filho, que estava no momento utilizando informações e imagens privadas, alheias aos fatos do processo, em uma tentativa de desqualificar Mariana.

O caso começou a ter um impacto comparado aos de Maria da Penha, Carolina Dieckmann e Rose Leonel, todas mulheres vitimizadas que inspiraram leis em seus nomes (TERRA, 2020). Com isso, diversos deputados começaram a defender a necessidade de inovações legislativas que garantissem o fim da revitimização. colocando em problemática a perspectiva de gênero nos tribunais, de que forma obter somente, ou pelo menos a maioria homens dentro dos cargos de poder podem causar situações de revitimização como essa. o caso de Mariana tornou-se simbólico ao retratar uma vítima sendo humilhada e destrutada pelos operadores de justiça, ainda que possuísse características consideradas como ideais (mulher branca de classe média com perfil de beleza tradicional).

A partir da revitimização de Mariana, passa-se a surgir diversos projetos de lei, com as mais variadas finalidades, com a intenção de se concretizarem em algum momento a "Lei Mariana Ferrer". Nesse sentido, as deputadas Soraya Santos (PL-RJ), Flávia Arruda (PL-DF) e Margarete Coelho (PP-PI) apresentam o Projeto de Lei nº 5.091/20, que visa tornar crime a violência institucional, incluídos atos ou omissão de agentes públicos que prejudiquem o atendimento à vítima ou testemunha de violência. Já o deputado Léo Moraes (Pode-RO), pede a aprovação da PEC nº 353/17, que busca tornar o crime de estupro imprescritível (SIQUEIRA, 2020b).

De modo geral, as vítimas — sejam de qualquer crime, e mesmo após terem passado por uma situação extenuante — não possuem uma posição de prestígio nos tribunais e não recebem um tratamento adequado, haja vista que no processo penal o poder e a titularidade estão centralizados nas mãos do Estado, cabendo-lhe todo o interesse na persecução penal (ALBUQUERQUE, 2022).

Neste contexto, o Estado conta com as ferramentas de minimização utilizadas por políticas criminais específicas, capazes de estabelecer padrões de racionalização para autores. Ao evocar seu poder de punir, utilizado como último recurso de controle social, ele acaba retirando a vítima do conflito ao qual estava inserida, tornando-a mero objeto do processo. E embora ao longo dos anos, várias conquistas tenham sido alcançadas, como exemplo, a alteração recente na Lei de Abuso de Autoridade (nº 13.869/2019), que acrescentou ao texto o artigo 15-A, onde o dispositivo diz que a pena pode ser aumentada em 2/3 se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, a figura feminina, ainda, é muito estigmatizada socialmente. O que se vê é que no sistema judiciário não é diferente, tendo em vista que a figura da mulher, na maioria dos casos, está atrelada ao papel de vítima.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho enfatizou a sociedade discriminatória e omissa no que se refere às mulheres vítimas dos abusos em processos e o quanto elas são culpabilizadas pelos atos violentos que sofrem. Para a desconstrução de tais parâmetros sociais, é dever das instituições romper esses padrões de desigualdade para que se consolide o respeito às diferenças e aos gêneros. Apesar de se observar um desempenho vindo do Judiciário na ascensão desses mecanismos de direito que protegem a mulher violentada, este ainda não é suficiente, nem uma realidade absoluta.

O trabalho conseguiu demonstrar que essa diferenciação de gêneros acontece pois fomos colocados em uma sociedade totalmente patriarcal, onde vivemos com esses hábitos desde a antiguidade até os dias de hoje. São os homens que ocupam os lugares de relevância e de poder. É importante identificarmos o início de tais hábitos, para compreendermos como acontece os abusos contra as mulheres, e como devemos acabar com eles, pois é de interesse da sociedade em geral, um mundo onde todos possam ser respeitados, para que um dia não precisem passar por tal situação. Sendo assim, uma abertura para que seja estudado mais a fundo outros aspectos desses abusos, com o propósito de alcançar cada vez mais melhorias, como sociedade e órgãos estatais.

Em uma breve condensação, o objetivo principal é questionar a responsabilidade do Estado para que impulse e propicie mudanças nas atitudes discriminatórias e não as naturalizando em relação ao gênero feminino. Dessa forma, tanto a violência quanto a discriminação contra as mulheres devem ser colocadas com maior responsabilidade, pois fere não só a mulher em si, mas também os direitos humanos, quando se põe a mulher em uma posição minimizada. A ADC nº 19 – Constitucionalidade da Lei Maria da Penha – discorre especificadamente em relação à igualdade de gênero e como isso se mostrou importante no certame deste assunto no judiciário. Essa decisão surge então de maneira com que o Estado tenha a oportunidade de se expressar sobre a sua prioridade no tratamento da violência contra a mulher.

Diante do exposto, apesar dessas inovações, ainda há necessidade do Estado tomar ações mais precisas para melhorar esses mecanismos e/ou uma ferramenta criada pelas referidas legislações, seja na formação de profissionais mais qualificados, ou na implantação de novas unidades especializadas. A alteração da lei que acrescentou punição ao agente público que causar ou permitir que outro cause a revitimização só aconteceu em 2022, e ainda não é o suficiente para controlar a situação. Além disso, ao relatar e apontar o papel da sociedade, é enfatizado o que precisa ser melhorado para se adaptar adequadamente a realidade atual. O que se vê é que essa situação é frequente e não solucionada até o momento.

Portanto, concluímos que o sistema de justiça penal não apenas se constitui em um meio ineficaz para a proteção de mulheres, como também duplica a violência exercida contra a figura feminina, de modo em que sua utilização como instrumento para a garantia de direitos em proteção às mulheres é apenas ilusório e representa um mínimo avanço. Sendo de extrema importância a mobilização do Poder Público para mudar essa realidade, com medidas de combate aos abusos em busca de modificar esse sistema patriarcal e assim podermos viver em um mundo de igualdade, onde as mulheres possam se sentir respeitadas e seguras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fátima. **Longo Caminho: Até quando as mulheres serão minoria nas cortes do Judiciário?** É assim, 08 mar. 2021. Disponível em: <https://eassim.com.br/longo-caminho-ate-quando-as-mulheres-serao-minoria-nas-cortes-do-judiciario/> Acesso em: 08 de julho de 2023.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009;

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei N. 11.340/2016: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018;

CEARÁ, Tribunal de Justiça. **Auri Moura Costa: Primeira Juíza do Brasil**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/primeira-juiza-do-brasil-e-cearense-do-municipio-de-redencao/> Acesso em: 20 de julho de 2023.

CHASSOT, Attico Inácio. **A ciência é masculina?** São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003;

DELPHY, Christine. **Patriarcado** (teorias do). In: HIRATA, H. et al (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. Editora UNESP: São Paulo, 2009;

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOSTINSKI, Aline; Martins, Fernanda. **Estudo feministas por um direito menos machista**. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2016;

GOSTINSKI, Aline; Martins, Fernanda. **Estudo feministas por um direito menos machista**. 2 ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017;

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Porto Alegre: L&pm editores, 2018.

KRAMER, Henrich; SPRENGER, James. **O martela das feiticeiras**. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2015. Disponível em: <https://www.armazem3bruxas.com.br/images/ebooks/O-Martelo-das-FeiticeirasHenrich-Kramer.pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2023.

MARTINS, Ana Paula Vosne. **Gênero, ciência e cultura**. In: **Visões do feminino: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v33/0102-3772-ptp-33-e33427.pdf>

Acesso em: 03 de junho de 2023.

OLIVEIRA, Kenny Stephanny Souza; GIORDANO, Jade Ventura. **A Luta Pela Proteção da Mulher Vítima de Violência Sexual no Processo Judicial: Uma Análise do Projeto de Lei Mariana Ferrer**. p. 7-13. In: Maternidade, aborto e direitos da mulher. Organizadoras Laurinda Fernanda Saldanha Siqueira, Maynara Costa de Oliveira Silva. São Luís, MA: Editora Expressão Feminista, 2021.

PARALELO, Redação Brasil. **O que é patriarcado? Entenda o papel desempenhado pelo homem na sociedade**. Brasil Paralelo, 12 jul. 2023. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/o-que-e-patriarcado#:~:text=O%20significado%20literal%20de%20patriarcado,filhos%20confiados%20%C3%A0%20sua%20prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 03 de junho de 2023.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Editora Terra e Paz S.A, 1993. Disponível em: https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/3363/mod_resource/content/1/PATEMAN_contrato_sexual.PDF. Acesso em: 03 de junho de 2023.

RODRIGUES, Jadilson. **25 de novembro: Dia Internacional da Não Violência Contra as Mulheres**. Sind Rede BH, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://sindrede.org.br/25-de-novembro-dia-internacional-da-nao-violencia-contra-as-mulheres/> Acesso em: 03 de junho de 2023.

SAFFIOTI, Helieth. **A mulher na sociedade clássica: mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Helieth. **Gênero Patriarcado Violência**. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANT'ANNA, Tatiana Camargo; PENSO, Maria Aparecida. **A Transmissão Geracional da Violência na Relação Conjugal**. In: Revista – Psicologia: Teoria e Pesquisa. Brasília: Instituto de Psicologia Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ptp/v33/0102-3772-ptp-33-e33427.pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2023.

SANTOS, Juliana Anacleto dos. **Desigualdade social e conceito de gênero**. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010. Disponível em: <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-3a7.pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2023.

SENADO, Agente. **Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos.** Senado Notícias, 23 out. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

SIQUEIRA, Carol. **Bancada feminina da Câmara cobra ações sobre caso Mariana Ferrer.** Portal de Notícias da Câmara dos Deputados. 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/704807-bancada-feminina-da-camara-cobra-acoes-sobre-caso-mariana-ferrer/>. Acesso em: 26 de junho de 2021.